



TRE-MT

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 8995

31 de Maio de 2022, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL N° 0000546-66.2016.6.11.0006 1
RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600112-70.2021.6.11.0000 4
RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600110-03.2021.6.11.0000 6
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600130-91.2021.6.11.0000 7
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
5. RECURSO ELEITORAL N° 0600479-90.2020.6.11.0045 8
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
6. JUSTIFICAÇÃO DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA N° 0600054-33.2022.6.11.0000 10
RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

SESSÃO ORDINÁRIA N° 8995 de 31 de MAIO de 2022, às 09h

- APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR n° 8994, REFERENTE AO DIA 26/05/2022
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL N° 0000546-66.2016.6.11.0006

Julgamento adiado para a sessão seguinte (31/05/2022)

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - CANDIDATURA FICTÍCIA PARA PREENCHIMENTO DE QUOTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES 2016

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "CÁCERES PARA TODOS I"

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB/MT0008764

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "AGORA É A HORA DO POVO"

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "CÁCERES PARA TODOS II"

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR" - PT/PV/PC DO B/SD

ADVOGADO: MAURO LEMES DA SILVA JUNIOR - OAB/MT0014374A

ADVOGADA: BARBARA MARIA LIMA PEREIRA - OAB/MT22212/O

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "TRABALHO, TRANSPARÊNCIA E RESULTADO I" - PSDB/PR/PSC

ADVOGADO: MAIKON CARLOS DE OLIVEIRA - OAB/MT13164-A

ADVOGADA: GRACE ALVES DA SILVA - OAB/MT15888/O

ADVOGADA: RAQUEL MENDES DOS SANTOS - OAB/MT0013063

ADVOGADO: LINDOMAR DA SILVA REZENDE - OAB/MT7388/O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557/O

EMBARGADOS: ROSELAINÉ EVANGELISTA DA SILVA, KARINA ALBUQUERQUE SILVA, ANA LUIZA FRANCISCO DA SILVA, FLAVIA APARECIDA DE SOUZA, JOSE EDUARDO RAMSAY TORRES, WAGNER SALES DO COUTO, DENIS ANTONIO MACIEL, CREUDE DE ARRUDA CASTRILLON, ELIEL DOMINGUES DA ROCHA, RAFAEL OLIVEIRA LAIA, JONAS RODRIGUES DA COSTA, JOSUE VALDEMIR DE ALCANTARA, JOSE DE SOUZA BRANDAO, MARCOS ANTONIO PEGAIANI, LENILSON RAMOS PEREIRA, MAURICIO COSTA DA SILVA, MARCILENE DALBEM DE OLIVEIRA, DULCINETE GONCALVES SERAPIAO PEDROSO, VIRGINIA FERREIRA DE SOUZA, ESMERALDO CATARINO DO NASCIMENTO, ELECINIO BENEDITO DA COSTA, ENOQUE RAMOS SANTOS, LUIZ MIGUEL SELASCO CEBALHO, ELIEZER LUIZ MARTINS, JOSE DOMINGOS PEREIRA DA SILVA, ADELIA SANTANA DA SILVA, JOSE CARLOS ASSUNCAO DOS SANTOS, LUCIANO RODRIGUES PEREIRA, CARLOS MARCOS MOTTA, JOSE AMERICO DA SILVA AIUB, JOSE ELIAS DA SILVA GAMA, AURELIANA AUGUSTA CHAVES DA SILVA, CARMELITO ALAN RIBEIRO, CLAUDIONOR DUARTE CORREA, LUIZA MARTINHA DA SILVA, HELIO CARDOSO DA SILVA, WALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA, GERONIL PEREIRA DIAS, MARIA DULCE CARNEIRO DA SILVA, ELAINE RAMOS CABRERA, JOAQUIM LUIZ RODRIGUES DA SILVA, ALDO FERREIRA DOS SANTOS, SERGIO

MURILO DE ANDRADE CARVALHO, ORLANDIR GONCALVES CAVALCANTE, JOSIAS MODESTO DE OLIVEIRA, JULIO CESAR BORGES, REGINALDO PARA DE ARAUJO

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

EMBARGADOS: JOSELMA SILE JUSTINIANO, FABIANA HELENA SILVA, ROSINEI NEVES DA SILVA, FRANCO VALERIO CEBALHO DA CUNHA, CLAUDINEI DA SILVA LARA, EDSON FERREIRA TELES, ERALDO ALVES DE CASTRO, ALEXANDRE CAIXETA VEIGA, PAULO CESAR OURIVES, CARLOS ANTELO DURAN, JOSE PEREIRA DE ANDRADE, JOAO DE DEUS DOS SANTOS, CRISTIANE VIANA DE MORAES, FELIX SILVA DOS SANTOS, ROSELI GOMES, ILDIMAR SANTOS DA CUNHA, LUIZ ZEFERINO NEVES, JOSE ANTONIO MARTINS, LIDIA CAMPOS, LILIAN RAMOS, UILSON VANCAN DOS SANTOS

ADVOGADO: MAURO LEMES DA SILVA JUNIOR - OAB/MT0014374A

ADVOGADA: BARBARA MARIA LIMA PEREIRA - OAB/MT22212/O

EMBARGADOS: SUELLEN CRISTINE SILVA ORMOND, TANIA APARECIDA VARCO DA SILVA VIEIRA, VALDENIRIA DUTRA FERREIRA, CLAUDIO HENRIQUE DONATONI, ROBERTO VIEIRA, USIAS PEREIRA DA SILVA, GILMAR DE BRITO, VALDIR RODRIGUES DE FREITAS, WALDECIR GOMES, NIVALDO RAMOS DE FARIAS, GECILDA APARECIDA DE OLIVEIRA, JANDIRA SANTOS NOGUEIRA, DOMINGOS FRANCISCO RODRIGUES DE CAMPOS, EDNA MARIA DA SILVA, ZURMA VILALVA DE MIRANDA, LAUDEMIR LUIZ ZART

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557/O

EMBARGADO: CEZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA

ADVOGADA: SUERIKA MAIA DE PAULA CARVALHO - OAB/MT6514/O

ADVOGADO: PLINIO SAMACLAY DE LIMA MORAN - OAB/MT5468/O

EMBARGADO: EDMILSON TAVARES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: RAQUEL MENDES DOS SANTOS - OAB/MT0013063

EMBARGADOS: JANETE DE OLIVEIRA SALES, AVELINO HENRIQUE DOS SANTOS

EMBARGADOS: NILSON MAGALHAES, MAURO CESAR RESENDE, ALEKSANDR FERRO, ELSON SANTANA DE CARVALHO, ANDERSON ATAMARIL DE ANDRADE, TEREZINHA DE ALMEIDA SANTOS

DEFENSORIA MARIA CLARA GONCALVES - OAB/MT10900/O

PÚBLICA DA GABRIEL SAAD TRAVASSOS DO CARMO - OAB/RJ190125

UNIÃO: MARTINA SILVA CORREIA - OAB/PE33257

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** [ID 8194322] opostos pela **Coligação CÁCERES PARA TODOS I** em face do Acórdão TRE/MT nº 26686 [ID 8194122], que negou provimento ao recurso interposto pela Embargante e julgou extinta, com resolução de mérito, a ação de investigação judicial eleitoral [AIJE] proposta em desfavor de 03 [três] outras coligações e seus 103 [cento e três] candidatos, em função de suposta fraude relativa a quota de gênero nas eleições municipais de 2016, em Cáceres/MT.

Transcrevo a ementa do acórdão:

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016 VEREADOR. COLIGAÇÕES PROPORCIONAIS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CANDIDATURAS FICTÍCIAS DE MULHERES PARA PREENCHIMENTO DA QUOTA DE GÊNERO PREVISTA NA LEI DAS ELEIÇÕES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NECESSIDADE DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DE TODOS OS CANDIDATOS A VEREADOR BENEFICIÁRIOS DO DEFERIMENTO DO DRAP DAS CHAPAS PROPORCIONAIS. EMENDA DA INICIAL REALIZADA APÓS A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS – DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR – RECURSO DESPROVIDO. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1 - Sem o respeito à quota de gênero [§30 do art. 10 da Lei no 9.504/97], o DRAP da coligação proporcional deve ser indeferido e ficam prejudicados todos os pedidos individuais de candidatura, sejam de homens, sejam de mulheres. 2 - As consequências do julgamento de procedência da ação [AIJE] que busca o reconhecimento da fraude da quota de gênero são a cassação dos registros [e eventuais diplomas] de todos os candidatos da chapa, eleitos e não eleitos; a anulação de todos os votos por eles obtidos; e a nova totalização dos votos para obtenção de novo quociente eleitoral. 3 - Opera-se a decadência do direito do autor da AIJE quando o requerimento de citação dos litisconsortes passivos necessários [todos os candidatos e candidatas da coligação proporcional] ocorre após a diplomação dos eleitos. O TRIBUNAL, por maioria, RECONHECEU A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA e EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO”.

A **Embargante alega** omissão e obscuridade no aresto quanto ao prazo para a regularização da relação processual na ação de investigação judicial eleitoral, ou seja, não fixação de termo para a emenda à inicial visando à formação de litisconsórcio, em decorrência da falta de normativo legal próprio.

Sustenta também a existência de omissão decorrente da preclusão consumativa da matéria referente à decadência, ao argumento de que o juízo de 1º Grau já a havia afastado quando examinou a questão da emenda à inicial, que no seu entender forma coisa julgada material e fere o princípio constitucional da segurança jurídica.

Pede o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, objetivando a reforma do referido julgamento, para a cassação dos registros e eventuais diplomas dos candidatos que concorreram aos cargos proporcionais pelas coligações Embargadas.

Foram apresentadas **contrarrazões** [ID's 8194522 e 8194622].

Não há parecer ministerial.

É o relatório.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600112-70.2021.6.11.0000

Pedido de Vista em 26.05.2022 – Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020

REQUERENTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MT

ADVOGADO: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB/SP69032

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

REQUERENTE: DJALMA SILVESTRE FERNANDES

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

PARECER: pela desaprovação das contas anuais relativas ao exercício de 2020, do PSD/MT. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor referente aos itens 3.4.4.; 3.4.5.; 3.4.6.; 3.4.7.; 3.4.9.; 3.4.10.; 3.4.11.; 3.4.12.; 3.9.1. "a", "d", "e" (R\$ 26.273,22), nos termos do parecer conclusivo.

RELATOR: **Dr. Gilberto Lopes Bussiki**

(VOTO: (...) julgo aprovadas com ressalvas as contas do Partido Social Democrático – PSD/MT, relativas ao exercício financeiro 2020. Determino a devolução de 392.552,22 (trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos) ao Tesouro Nacional, referente a parcela de valores advindos do Fundo Partidário, cuja utilização e/ou comprovação ocorreu de forma irregular.

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - aguarda

2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – **pediu vista**

4° Vogal - Doutor Abel Sguarezi - aguarda

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho – aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas anual** da Comissão Provisória Estadual do Partido Social Democrático de Mato Grosso – PSD/MT, referente ao **exercício financeiro de 2020**.

Expedido edital de impugnação às contas (ID 15698072), não houve qualquer manifestação (ID 15913722).

Em *check list* de análise documental – Exame Preliminar – a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) ponderou pela intimação da agremiação partidária para complementar os documentos faltantes (ID 16127772).

Constatada pela Secretaria Judiciária a existência de outro feito em tramitação sob nº 0600139-53.2021.6.11.0000 com o objeto idêntico ao presente, fora determinada a extinção do referido processo, com a consequente juntada das peças e demonstrativos nestes autos, o que fora devidamente cumprido e exportado aos IDs 16426822 e seguintes.

A grei se manifestou (IDs 16697372 e seguintes) e solicitou a dilação de prazo para complementação da documentação, o que foi deferido, nos termos do despacho ID 16766222.

Os documentos complementares foram juntados tempestivamente (ID 18090078 e seguintes).

Em seguida, sobreveio o **relatório técnico de exames** (ID 18111975), opinando pela realização de novas diligências junto ao partido.

Por meio da manifestação ID 18117311 a Procuradoria Regional Eleitoral informa que não detectou novas irregularidades além daquelas já apontadas pelo órgão técnico, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito.

Houve manifestação do partido com nova solicitação de prorrogação de prazo (ID 18185208 e ID 18187065), acompanhada de demonstrativos e documentos, sendo o pedido deferido parcialmente com a concessão de 10 (dez) dias (ID 18187386).

O prazo concedido decorreu *in albis*, conforme certidão ID 18196796.

Em seguida, a ASEPA emitiu o **parecer técnico conclusivo** pela desaprovação das contas anuais, destacando irregularidades na utilização de recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 426.273,22 e propondo ainda a transferência de R\$ 16.799,37 para conta bancária específica e posterior aplicação na política para mulheres (ID 18202102).

Em fase de **alegações finais** (ID 18204034) o grêmio político pleiteia a admissão e a valoração de documentos apresentados na oportunidade, tendo em vista situações novas inseridas no aludido parecer conclusivo.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aceitação dos novos esclarecimentos e documentos apresentados com posterior submissão à ASEPA para que a unidade possa reiterar, retificar ou complementar seu parecer conclusivo (ID 18206493).

Em decisão de ID 18208878 este Relator, excepcionalmente, deferiu a juntada e a análise dos documentos carreados pelo prestador de contas em fase de alegações finais, os quais complementaram os itens 3.4.5 e 3.4.12.

A unidade técnica elaborou o **segundo parecer técnico conclusivo** (ID 18213274), concluindo pela manutenção das irregularidades apontadas nos itens 3.4.5 e 3.4.12.

A Grei apresenta novos **memoriais finais**, pugnando pela aprovação das contas sem a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional (ID 18216237).

A **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou nova manifestação (ID 18220592) pela desaprovação e pelo recolhimento dos valores, nos termos do segundo parecer técnico conclusivo.

É o relatório.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600110-03.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020

REQUERENTE: PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - COMISSAO PROVISÓRIA ESTADUAL - MT

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

REQUERENTE: LUANA CAROLINE CASTRO

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

REQUERENTE: EDERSON DAL MOLIN

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 60,25, relativo aos itens 3.4.3 (R\$ 35,83) e 3.4.5. (R\$ 24,42) e pela transferência, para conta específica do programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, no valor de R\$ 12.656,25, relativo aos itens itens 2.3. e 3.5.2, em harmonia com o parecer conclusivo.

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** apresentada pelo Órgão de Direção Estadual do Partido Social Cristão – PSC/MT, relativa ao **exercício de 2020**, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.096/95.

Publicado o Edital (id. 15697822), não houve impugnação das contas (id. 15914272).

Após regular processamento, a ASEPA emitiu **Parecer Conclusivo** (id. 18169904), opinando inicialmente pela desaprovação das contas, tendo em vista um conjunto de irregularidades e impropriedades.

No entanto, em face de não ter sido analisada toda a documentação acolhida por intermédio do despacho id. 18146130, os autos retornaram à ASEPA que analisou referidos documentos e emitiu **Segundo Parecer Técnico Conclusivo** (id. 18201893) sugerindo a aprovação com ressalvas das contas, eis que o partido não regularizou parte das irregularidades (itens 1.2., 2.3., 3.4.5., 3.5.2. e 3.9.1.) e das impropriedades (itens 1.3., 1.4., 1.5., 3.2., 3.4.3.) apontadas no Relatório Técnico de Exame.

A unidade técnica ponderou, ainda, pelo recolhimento aos Cofres do Tesouro Nacional, do valor de R\$ 60,25, por se tratar de gastos irregulares realizados com recursos públicos, conforme itens 3.4.3 (R\$ 35,83) e 3.4.5. (R\$ 24,42), bem como a transferência da importância de R\$ 12.656,25 (sendo R\$ 11.250,00 referente ao 5% e R\$ 1.406,25 atinente à multa de 12,5%) para conta bancária específica e aplicação na política para mulheres prevista no art. 44, V da Lei nº 9.096/95 (itens 2.3. e 3.5.2).

O Partido, devidamente intimado, para se manifestar acerca do Primeiro Parecer Conclusivo, aportou aos autos **razões finais** (id. 18189113). Após o Segundo Parecer Técnico Conclusivo, intimado para ofertar razões finais (id. 18202993), quedou-se inerte (id. 18204061).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação (id. 18203919) opina pela aprovação com ressalvas das contas do Partido Social Cristão – PSC/MT, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 60,25, relativo aos itens 3.4.3 (R\$ 35,83) e 3.4.5 (R\$ 24,42), e pela transferência da importância de R\$ 12.656,25 para a conta bancária específica de aplicação na política para mulheres prevista nos termos do art. 44, §5º, da Lei n. 9096/95 (itens 2.3 e 3.5.2 do parecer conclusivo).

É o relatório.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600130-91.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020

REQUERENTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MT

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

REQUERENTE: EDEVANDRO RODRIGO GUANDALIN

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

REQUERENTE: MAX JOEL RUSSI

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: pela desconsideração dos documentos juntados de forma preclusa. No mérito, pela aprovação das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 34.030,27, nos termos do parecer conclusivo.

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

Preliminar: preclusão para juntada de documentos e esclarecimentos

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Mérito

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** apresentada pelo Órgão de Direção Estadual do Partido Socialista Brasileiro – PSB/MT, relativa ao **exercício de 2020**, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.096/95.

Publicado o Edital (id. 18096231), não houve impugnação das contas (id. 18105304).

Após regular processamento, a ASEPA emitiu **Parecer Conclusivo** (id. 18202895), opinando pela aprovação com ressalvas das contas, *eis que a agremiação não regularizou parte das irregularidades (item 3.3.5; item 3.3.8; item 3.3.9; item 3.4.4; item 3.9.1) e das impropriedades (item 1.1.; item 1.2.a; item 3.2.; item 3.3.2; item 3.6.3.) apontadas no Relatório Técnico de Exame, ponderando ainda pelo recolhimento do montante total de R\$ 34.030,27 ao Tesouro Nacional, em razão de aplicação irregular de recursos do fundo partidário (itens 3.3.5, 3.3.8, 3.3.9 e 3.4.4 do parecer técnico conclusivo).*

O Partido, devidamente intimado, apresentou **razões finais** (id. 18205079) e juntou documentos.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, em sua manifestação (id. 18206494), opina preliminarmente pela desconsideração dos documentos apresentados extemporaneamente em razão da ocorrência de preclusão e no mérito pela aprovação das contas, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pugnando pela determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 34.030,27, consoante parecer técnico conclusivo. É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL N° 0600479-90.2020.6.11.0045

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Alto Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DO PODER POLÍTICO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DE ALTO GARÇAS - MATO GROSSO

ADVOGADO: RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT9395-A

RECORRIDO: CLAUDINEI SINGOLANO

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

RECORRIDA: ANGELITA RODRIGUES DA SILVA AMORIM

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto pelo Diretório Municipal do Democratas de Alto Garças/MT, contra a r. sentença do Juízo da 45ª Zona Eleitoral [ID 18117378] que julgou improcedente a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral**, por abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, movida em desfavor de Claudinei Singolano e Angelita Rodrigues da Silva Amorim, por não reconhecer a caracterização do ilícito previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, na **realização de publicidade institucional**, referente às **Eleições Municipais de 2020**, em Alto Garças/MT.

Em **razões recursais** [ID 18117385], o recorrente sustenta que:

O recorrido Claudinei Singolano na condição de prefeito Municipal de Alto Garças, no curso do mandato que se encerrará no próximo dia 31 de dezembro de 2020, realizou por diversas vezes publicidade institucional, com explícita proporção pessoal, contrariando descaradamente a norma constitucional.

Tal conduta foi objeto de Inquérito Civil, a cargo do Ministério Público Estadual – MPE, tombado sob n.º 14/2028/PJUS/ALTG de 07/06/2018, cadastrado no SIMP sob o n.º 001488-005/2018, o qual ensejou a propositura da Ação Civil de Responsabilização por ato de improbidade administrativa distribuída à Vara Única da Comarca de Alto Garças com o número 1605-63.2018.811.0035 (cód. 57728), cuja integralidade fora devidamente juntada a exordial.

Segundo a exordial do MPE, arriada em Inquérito Civil, o uso ostensivo da imagem do gestor municipal recorrido, sempre identificado como prefeito, foi apurado inicialmente em razão de denúncia anônima expressando votos de Feliz 2018, salvando o dia da mulher e exaltando o seu próprio compromisso com Educação mediante a entrega de material escolar a uma criança; conforme infere-se das imagens colacionadas na sequência: [...]

O primoroso trabalho do MPE, conclui, ainda, que o material de autopromoção fora elaborado por servidor público municipal, portanto, as expensas do erário, e, pior, divulgado nos canais de comunicação mantidos pela Prefeitura de Alto Garças na rede mundial de computadores (sítio eletrônico e página mantida na rede social facebook), vulnerando, assim, a *lex legum*, caracterizado, consequentemente, conduta vedada.

[...]

O acervo probatório carreado aos autos é suficiente para determinar o tipo de abuso aventado, posto que:

A UMA, desde o procedimento aberto pelo Ministério Público de Alto Garças, o recorrido Cladinei Singolano afiança ter praticado o tipo de publicidade guerreada, sustentando ser comum seu uso por outros administradores;

A DUAS, a prática só foi obstada após a propositura de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa cuja marcha, aliás, jamais poderia dar condição para solução da questão trazida pela exordial.

Ao final, requer:

[...] seja admitido o presente recurso, para, posteriormente ser provido, mediante o reconhecimento do *Error in iudicando* apontado, para ser reconhecida a procedência da Ação, com a consequente aplicação da sanção, a ambos recorridos, de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes a eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, bem como aplicada a cassação de seus respectivos diplomas, e por consequência do mandato, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.

Intimados para apresentar contrarrazões, os recorridos deixaram o prazo transcorrer sem manifestação, conforme certificado no evento ID 18117392.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18125876], opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

6. JUSTIFICAÇÃO DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA CARGO ELETIVO N° 0600054-33.2022.6.11.0000

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Tangará da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA - DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO VEREADOR

REQUERENTE: HORACIO GOMES PEREIRA

ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

REQUERIDO: UNIAO BRASIL

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/MT-028767

REQUERIDO: LUCIANO CALDAS BIVAR

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/MT-028767

REQUERIDO: COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO UNIÃO BRASIL MATO GROSSO

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/MT-028767

PARECER: pela improcedência da ação, ante a impossibilidade jurídica do filiado deixar a federação sem incorrer em infidelidade partidária.

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de **Ação Declaratória de Existência de Justa Causa para Desfiliação Partidária** formulada por Horácio Gomes Pereira, em face do União Brasil (União), nos termos do disposto no § 3º da Res. TSE nº 22.610/2007.

Consta na inicial que o requerente disputou as eleições 2020 para o cargo de vereador no município de Tangará da Serra, concorrendo pelo Partido Social Liberal (PSL). Posteriormente a sua filiação, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou, no dia 08 de fevereiro de 2022, o pedido de registro do estatuto e do programa partidário do União Brasil (União), agremiação política resultante da fusão do Democratas (DEM) com o Partido Social Liberal (PSL).

Aduz que existe justa causa para desfiliação partidária do requerente, conforme explicita o art. 1º, § 1º, inciso I, Res. TSE nº 22.610/2007, pugnando pela procedência da presente demanda para que seja declarada justa causa para desfiliação partidária sem a perda do mandato eletivo de vereador em Tangará da Serra/MT.

Em despacho ID 18203452 foi determinada a citação do Diretório Nacional do União Brasil, haja vista, na ocasião, inexistir órgão constituído em nível estadual.

A grei apresenta **contestação** (ID 18206623) argumentando que a hipótese de justa causa para desfiliação aventada pelo requerente não tem amparo legal. Isso porque anteriormente à Lei nº 13.165/2015 a fusão e a incorporação constavam como hipóteses de justa causa previstas no art. 1º, §1º, inciso I, da Res. TSE nº 22.610/2007, contudo, com o advento da citada lei, foi acrescentado o art. 22-A à Lei dos Partidos Políticos, elencado taxativamente as hipóteses de justa causa para desfiliação, sem contemplar a fusão como uma delas.

Pondera que o legislador teve oportunidade de acrescentar a possibilidade de fusão ou incorporação de partido como justa causa para desfiliação com manutenção do mandato, mas não o fez por entender que não caberiam tais possibilidades.

Sustenta, que diante da supressão legal da fusão como fundamento para justa causa para desfiliação, bem ainda diante da inexistência de alegação e comprovação da suposta mudança substancial ideológica da fusão entre DEM e PSL, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifesta (ID 18206906) aduzindo que só há justa causa para desfiliação por fusão ou incorporação de partido quando esta representar mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, situação que não se verifica nos autos, opinando pela improcedência da ação.

Pautado o feito para julgamento, **a parte autora apresenta impugnação à contestação** (ID 18207408) onde sustenta que a incorporação ou fusão de partidos importa em mudança substancial de rota, na vida da agremiação, conforme inclusive decidido no julgamento do AgR-PetCiv nº 0600027-90.2021.6.00.0000/RJ. Pleiteia, assim, a continuidade da instrução processual para que, se for o caso, proceder-se a nova colheita de manifestação do partido requerido e, conseqüentemente, nova manifestação ministerial.

Em complemento ao parecer ministerial de ID 18206906, e em atenção à manifestação do autor de ID 18207407, o **Ministério Público Eleitoral** apresenta **parecer complementar**, aduzindo, em resumo, que não é possível presumir que a mera fusão ou incorporação de partidos, significa necessariamente uma mudança substancial do programa partidário, sem que isso seja objetivamente aferido nos autos. Realiza o cotejo entre os estatutos partidários do antigo PSL e do atual União Brasil, concluindo que os textos são idênticos, de modo que não há como reconhecer justa causa para afastar a fidelidade partidária, pois esta é a regra imposta pelo legislador, sendo a desfiliação a exceção. Nestes termos, reitera sua manifestação pela improcedência da demanda.

O partido União Brasil apresenta a petição ID 18208269 rechaçando os termos da impugnação à contestação apresentada pela parte autora quando o feito já estava em sua fase final, pautado para julgamento. Afirmar que o autor pretende alterar a causa de pedir após a citação, ocasião em que expressa sua discordância com o desiderato. Por fim, pleiteia seja deferida a participação do União Brasil Estadual no polo passivo da lide, haja vista a sua recente constituição em âmbito regional.

Em seguida, o autor apresenta a petição ID 18208322 informando que não será candidato nas Eleições 2022.

Com vistas a melhor apreciar os recentes argumentos trazidos aos autos, o feito foi retirado da pauta de julgamento, deferindo-se o ingresso do órgão de representação estadual do União Brasil no polo passivo da lide.

Em **nova petição** aviada (ID 18210625), agora sob a denominação "alegações finais", a **parte autora** afirma que tendo o autor apenas requerido o reenquadramento jurídico dos fatos narrados na inicial, não há que se falar em alteração que implique incidência do art. 329, incisos I e II do CPC. Refuta a arguição de que para configurar justa causa é mister que a mudança de programa partidário seja substancial, aduzindo que para que seja caracterizado o desvio reiterado, sequer é exigida a alteração do estatuto, pois a justificativa advém do próprio *caput* do art. 22-A da Lei nº 9.096/95, segundo o qual "*perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito*". No caso presente, o Sr. Horácio Gomes Pereira não foi eleito pelo partido União Brasil, e sim pelo extinto partido PSL.

É o relatório.